SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272557 - PR (2026/0203155-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE FARIA
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - PR037303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA POR AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de exame de todos os argumentos defensivos não configura omissão quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e coerente para afastar a tese absolutória, não havendo violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de nulidade por suposta omissão da sentença condenatória está sujeita à preclusão lógica quando não opostos embargos de declaração na origem.

3. Em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, firme e corroborada por outros elementos probatórios – como depoimentos policiais –, é apta a sustentar a condenação.

3.1. O crime de ameaça possui natureza formal e consuma-se com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave; estado de embriaguez ou exaltação dos ânimos não afasta a tipicidade quando a conduta é capaz de causar temor à vítima.

3.2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação, baseando-se no depoimento judicial da vítima, que confirmou as palavras descritas na denúncia, afirmando que lhe causaram temor, em conjunto com o testemunho dos policiais que atenderam à ocorrência.

3.3. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de reconhecimento da atipicidade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60855533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f331501-cc22-46e2-bf27-f9846bfb036e

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60855533 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 0f331501-cc22-46e2-bf27-f9846bfb036e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272557 - PR (2026/0203155-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE FARIA
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - PR037303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. PRECLUSÃO LÓGICA POR AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA ORIGEM. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de exame de todos os argumentos defensivos não configura omissão quando o acórdão recorrido apresenta fundamentação suficiente e coerente para afastar a tese absolutória, não havendo violação dos arts. 315, § 2º, IV, e 619 do Código de Processo Penal.

2. A alegação de nulidade por suposta omissão da sentença condenatória está sujeita à preclusão lógica quando não opostos embargos de declaração na origem.

3. Em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, firme e corroborada por outros elementos probatórios – como depoimentos policiais –, é apta a sustentar a condenação.

3.1. O crime de ameaça possui natureza formal e consuma-se com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave; estado de embriaguez ou exaltação dos ânimos não afasta a tipicidade quando a conduta é capaz de causar temor à vítima.

3.2. Na espécie, o Tribunal de origem manteve a condenação, baseando-se no depoimento judicial da vítima, que confirmou as palavras descritas na denúncia, afirmando que lhe causaram temor, em conjunto com o testemunho dos policiais que atenderam à ocorrência.

3.3. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de reconhecimento da atipicidade demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial, à luz da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60855534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 316ac37e-5228-437c-908a-8a35e1f01ac6

Trata-se de agravo regimental interposto por E H F contra a decisão monocrática, de minha relatoria, que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento, assim ementada (fl. 732):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMEAÇA EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PRECLUSÃO PELA AUSÊNCIA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PALAVRA DA VÍTIMA COM ESPECIAL RELEVÂNCIA. CRIME FORMAL. EMBRIAGUEZ E EXALTAÇÃO DOS ÂNIMOS QUE NÃO AFASTAM A TIPICIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

Nas razões, a parte agravante alega que há negativa de prestação jurisdicional concreta, porque o acórdão dos embargos não definiu qual fala foi considerada provada, não explicou sua correspondência com o art. 147 do Código Penal, não identificou corroboração independente e não enfrentou a influência da embriaguez e da exaltação sobre a seriedade da fala e o dolo de intimidar.

Defende que a preclusão não alcança as omissões próprias dos acórdãos de apelação e integrativo, contra os quais foram opostos embargos de declaração, razão pela qual não incidem as Súmulas 211/STJ e 282/STF, sendo cabível o controle da suficiência da fundamentação pelo Superior Tribunal de Justiça.

Alega que embriaguez e exaltação não afastam automaticamente a tipicidade, mas exigem exame concreto da idoneidade intimidativa das palavras efetivamente proferidas e da existência de dolo específico de intimidar, o que não foi realizado.

Sustenta que a palavra da vítima, embora relevante, não foi corroborada quanto ao conteúdo típico da ameaça, porquanto os policiais prestaram testemunho indireto e as testemunhas presenciais apontadas pela ofendida não foram ouvidas, sendo indevida a condenação sem corroboração mínima e independente.

Afirma que a tipicidade do art. 147 do Código Penal exige promessa idônea de mal injusto e grave, o que não se verifica em expressões como "da minha parte que você morra" (desejo) ou "eu vou sair e você vai ver o teu" (vaga).

Pugna, assim, pela reconsideração da decisão impugnada, ou pela remessa do agravo para julgamento colegiado, a fim de que o recurso especial seja provido.

Dispensada a manifestação do agravado.

Documento eletrônico VDA60855534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 316ac37e-5228-437c-908a-8a35e1f01ac6

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece acolhimento.

Segundo a defesa, o Tribunal de origem teria incorrido em omissão, ao não examinar os seguintes argumentos defensivos: atipicidade da frase efetivamente proferida, impacto da embriaguez e dos ânimos exaltados na formação do dolo específico, discrepância entre a narrativa da denúncia e as declarações colhidas em juízo, e insuficiência probatória.

Dessa forma, é essencial examinar os fundamentos apresentados no acórdão recorrido, no que se refere à materialidade e à autoria delitiva, a saber (fls. 495/499 – grifo nosso):

> [...] Em que pese os argumentos da defesa, entendo que a materialidade e autoria delitiva restou devidamente comprovada nos presentes autos.
>
> A materialidade do crime de ameaça restou devidamente demonstrada , mediante auto de prisão em flagrante (mov. 1.4), pelo boletim de ocorrência (mov. 1.9) e pelos depoimentos colhidos em juízo.
>
> A autoria a seu turno é inequívoca e recai sobre o réu, conforme acervo probatório colacionado nos autos. Vejamos os depoimentos:
>
> **A vítima L K DE S (mov. 102.1/102.2), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que sempre que ele bebida, ameaçava ela, mas nunca chegou a bater; que confirma que o réu a ameaçou nos termos descritos na denúncia;** que na data dos fatos o réu estava bêbado; que as ameaças foram presenciadas pelos dois filhos, um de quinze anos e outro de dezenove anos; que as ameaças começaram por causa de umas peças de roupas, que precisava lavar; que na verdade ela também estava nervosa naquele dia, aí o réu falou essas coisas e ela ligou para a polícia; que agora ela está fazendo tratamento para ansiedade; que ficou com medo das ameaças, por isso chamou a polícia; que na data dos fatos ela e o réu estava convivendo, morando na mesma casa; que o réu chegou em casa e começou, ele estava revoltado; que ele a ameaçou só pelo fato dela não ter lavado as roupas dele; que os dois estavam exaltados; que o réu estava bêbado, mas não totalmente; que dava para perceber que ele estava um pouco alterado; que ele falou “eu vou sair e você vai ver o teu”, nesta hora ela ficou com medo; que depois dos fatos ela pediu uma medida protetiva e o réu saiu de casa; que não manteve mais contato com ele; que naquele dia ela ficou com medo do réu e foi na delegacia por causa ”. do medo.
>
> **O Policial Militar CESAR MAIDEL (mov. 102.3), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que a equipe se deslocou até a residência, após ser acionada pela vítima; que o réu tinha se evadido do local; que a vítima disse que o réu a ameaçou de morte;** que a vítima disse que o réu é agressivo e que ela já tinha sido agredida outras vezes; que o réu retornou à residência e eles acabaram efetuando a prisão dele; que nesse dia não teve agressão física; que não presenciaram os fatos; que já atendeu outras ocorrências ali, na mesma residência, mas o réu não estava; que o réu estava aparentemente sob efeito de drogas ou álcool; que na verdade a vítima disse que queria que o réu saísse da casa e o réu dizia que

Documento eletrônico VDA60855534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 316ac37e-5228-437c-908a-8a35e1f01ac6

se ele saísse ele iria matar ela; que acha que a discussão ocorreu porque a vítima queria se separar e o réu não;

O Policial Militar SIDNEI FLORIANO FILUS (mov. 102.4), informou em seu depoimento, prestado em Juízo, que prestou atendimento à ocorrência; que a equipe foi acionada pela vítima, que relatou que foi ameaçada pelo seu convivente; que a vítima relatou que o réu se chateou por ela não ter lavado uma roupa dele e a ameaçou de morte; que a vítima relatou que em outras oportunidades ela já teria sido agredida fisicamente e ameaçada de morte pelo réu; que o réu teria se evadido do local, mas durante a conversa com a vítima ele voltou e foi dada voz de prisão ao réu; que a vítima relatou que já teria pedido várias vezes para ele sair da residência e que ele a ameaça de morte, dizendo que se sair da residência ela morre; que a vítima temia ser morta pelo réu; que se recorda que em setembro de 2021 ele também atendeu uma ocorrência de violência doméstica, quando foi realizada a prisão em flagrante do réu; que no dia em questão não teve agressão, só ameaça de morte; que não presenciou os fatos; que não recorda exatamente as palavras que o réu usou; que a vítima foi bem precisa em dizer que o réu a ameaçou de morte; que a vítima estava bem assustada; que a vítima se esquivava do réu; que o réu não ameaçou a vítima na presença da equipe; que a vítima relatou que o réu tem problema com entorpecente;

Nesse mesmo ínterim, passa-se à análise do interrogatório, como assim se dispõe:

O réu o E H F (mov. 102.5), informou em seu interrogatório, prestado em Juízo, que no dia dos fatos os dois estavam alterados e nervosos e no calor da emoção ele disse "da minha parte que você morra"; que nunca falou que iria matar a vítima; que no dia dos fatos ele ingeriu bebida alcoólica; que não foi uma ameaça à vítima; que nunca encostou a mão na vítima ou nos filhos; que depois dos fatos eles se separaram.

Pois bem.

Apresentadas as declarações, conclui-se que efetivamente a acusação procede "in totum", pois a conduta do réu foi típica, antijurídica e culpável, eis que da forma como agiu, deixando nítidas evidências da autoria e materialidade do delito.

Dispõe o artigo 147, caput, do Código Penal, que constitui o crime de ameaça, a conduta de "ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

Destaca-se que o elemento subjetivo do tipo é o dolo, não se punindo a forma culposa, nem se exigindo qualquer elemento subjetivo específico do tipo.

Conforme se observa do depoimento da vítima L K DE S, ouvida em Juízo, é possível constatar que esta foi segura em relatar como ocorreram os fatos, destacando que no dia do fato o réu a ameaçou, por meio de palavras afirmando para a vítima "eu vou sair e você vai ver o teu", o que lhe deixou amedrontada.

Importante destacar que, em se tratando de crime de ameaça, é, quase sempre, muito difícil de ser obtida, situação essa que conduz a se ter como relevante a palavra da vítima, especialmente quando embasada em outros elementos de prova, como ocorre no presente feito.

Acerca da validade da palavra da vítima, é o entendimento desta e. Corte:

[...]

Ainda, verifica-se que restou comprovado que as ameaças foram sérias e graves, e claramente imprimiram medo na ofendida, tanto que esta, prontamente registrou a ocorrência (mov. 1.9), demonstrando todo o seu receio diante da atitude tomada pelo apelante.

De outro lado, convém ressaltar que o crime de ameaça trata-se de crime formal, cuja consumação independe da ocorrência de resultado concreto, bastando a alteração da tranquilidade psíquica da vítima para sua concreção, o que ocorreu in casu.

Documento eletrônico VDA60855534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 316ac37e-5228-437c-908a-8a35e1f01ac6

> **Também, importante mencionar que eventual nervosismo ou exaltação não exclui a imputabilidade do agente. Aliás, nenhuma pessoa normal profere ameaças a outra sem que se encontre contrariada em seus interesses, muito mesmos sem que pretenda realmente intimidá-la ou atemorizá-la.** Desta forma, as provas apresentadas nos autos não deixam dúvidas de que, efetivamente, o acusado praticou o crime que lhe é imputado na inicial acusatória, estando o tipo objetivo preenchido no caso concreto, pois o conjunto probatório retrata que o apelante dirigiu palavras ameaçadoras à vítima, que foram aptas a intimidá-la. E, em relação ao tipo subjetivo, resta evidente que o réu agiu ciente da ilicitude de seu comportamento, agindo, assim, com o dolo específico de ameaçar à vítima de causar-lhe mal injusto e grave.
>
> Assim, diante do panorama probatório, não restam dúvidas quanto à autoria do delito imputado ao acusado na exordial acusatória, recaindo a materialidade do crime de ameaça sobre o apelante.
>
> [...]

Conforme assentado na decisão impugnada, a aventada ofensa aos arts. 315, § 2º, inciso IV, e 619 do Código de Processo Penal não merece prosperar. O Tribunal de origem avaliou o conjunto probatório existente nos autos, considerando os depoimentos da vítima, do réu e dos policiais que atenderam a ocorrência logo em seguida aos fatos, bem como a tese de exaltação das partes, e concluiu ser suficiente para a condenação. Não se verifica ausência de exame de argumento que pudesse alterar o deslinde da causa.

Ressalto que o magistrado não é obrigado a rebater cada uma das alegações da parte, desde que apresente fundamentação suficiente para afastar sua pretensão, como no caso.

Assim, não há falar em ausência de prestação jurisdicional por omissão, mas, em inconformismo da parte com o resultado do julgamento desfavorável à sua tese absolutória.

Nesse sentido:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. ARQUIVAMENTO. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. OMISSÃO NO ACÓRDÃO NÃO IDENTIFICADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
>
> **1. O reconhecimento de violação do art. 619 do Código de Processo Penal pressupõe a ocorrência de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade que tragam prejuízo à parte. A assertiva, no entanto, não pode ser confundida com o mero inconformismo com a conclusão alcançada pelo Tribunal a quo, que, a despeito das teses aventadas, lança mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu livre convencimento.**
>
> 2. No caso, não houve omissão, mas sim questão decidida de forma contrária aos interesses da acusação, pois a instância antecedente asseverou que as condutas apontadas são atípicas e que não há elementos indiciários mínimos para o prosseguimento do procedimento investigatório.
>
> 3. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido que o julgador não está necessariamente vinculado a todos os pontos de discussão apresentados

Documento eletrônico VDA60855534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 316ac37e-5228-437c-908a-8a35e1f01ac6

pelas partes, de modo que a insatisfação com o resultado trazido na decisão não significa prestação jurisdicional insuficiente ou viciada pelos vetores contidos no art. 619 do CPP.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.008.879/RN, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 18/8/2022 - grifo nosso).

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. PLEITO DE AFASTAMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. QUANTIDADE DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. DEDICAÇÃO NÃO COMPROVADA. ALTERAR. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Em relação à alegada ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, para admissão do recurso especial com base em tal dispositivo, a omissão, ambiguidade, obscuridade ou contradição devem ser notórias, ou seja, imprescindíveis para o enfrentamento da questão nas Cortes superiores. No presente caso, não é o que se verifica, tratando-se de mero inconformismo da parte. Outrossim, ressalte-se que cabe ao julgador fundamentar todas as suas decisões, de modo a robustecê-las, bem como afastar qualquer dúvida quanto a motivação utilizada, nos termos do art. 93, IX da Constituição da República de 1988, devendo ser considerada a conclusão lógico-sistemática adotada pelo decisum, como ocorre no caso.

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.039.004/RN, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/8/2022 - grifo nosso).

Quanto ao não exame da tese de nulidade da sentença, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 492/495 – grifo nosso):

[...] Pugna a defesa do apelante, em suas razões recursais, o reconhecimento de nulidade da r. sentença, sob o argumento de que o Juízo de origem não apreciou as teses defensivas apresentadas pela defesa, em flagrante violação ao disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Razão não lhe assiste.

Pois bem, da análise da petição de Alegações Finais (mov. 109.1), verifica-se que a defesa requereu a absolvição do réu, ante a ausência de provas, uma vez que o mesmo negou a autoria do fato, bem como que o crime de ameaça não foi configurado, visto que exige ânimo calmo e reflexivo, o que não ocorreu no presente caso, uma vez que o réu estava embriagado e pela ausência de provas de que o acusado praticou o crime. Nesse passo, da leitura da sentença combatida verifica-se que a tese absolutória invocada foi enfrentada, sob a seguinte fundamentação (mov. 112.1):

[...]

Dessa forma, verifica-se que a sentença proferida pela Magistrada singular analisou as teses defensivas, ainda que de forma indireta, afastando fundamentadamente todas as teses de insuficiência probatória, suscitada pelo acusado. Dessa forma, não se verifica quaisquer lacunas na decisão do Juízo atendendo plenamente o disposto no artigo 93, IX, da Constituição da República Federativa do Brasil.

Além disso, verifica-se que após a prolação da r. sentença, a defesa não opôs embargos de declaração acerca da alegada omissão do enfrentamento da tese de ausência de culpabilidade em razão da embriaguez do acusado, o que inviabiliza o reconhecimento de nulidade por esta e. Corte, tendo em vista a ocorrência de preclusão.

[...]

Portanto, não há que se falar em nulidade, razão pela qual, rejeito a preliminar arguida.

[...]

Documento eletrônico VDA60855534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 316ac37e-5228-437c-908a-8a35e1f01ac6

O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a ausência de oposição de embargos de declaração para corrigir eventual omissão da sentença implica preclusão lógica da questão.

Nesse contexto:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. NULIDADE. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CIRCUNSTANCIADO. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DECISÃO QUE INDEFERE REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISUM MOTIVADO. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. ILEGALIDADE MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA. INCONFORMISMO COM DECISÃO HOSTILIZADA. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA ENFRENTADA MONOCRATICAMENTE. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> 1. Inicialmente, registre-se o entendimento desta Corte Superior, no sentido de que o Código de Processo Penal adota nas nulidades processuais o princípio da pas de nullité sans grief, segundo o qual somente há de se declarar a nulidade se, alegada em tempo oportuno, houver demonstração ou comprovação de efetivo prejuízo para a parte (AgRg no HC n. 707.068/RJ, Ministro Olindo Menezes, Desembargador convocado do TRF 1ª Região, Sexta Turma, DJe 22/4/2022).
>
> 2. No caso, a decisão agravada deve ser mantida, pois o entendimento desta Corte Superior, quanto ao indeferimento da produção de provas ao final da instrução, não se verifica a ilegalidade suscitada, visto que a decisão proferida pelo Juízo singular apresentou fundamentação concreta e suficiente para negar o pleito, além de a defesa não haver demonstrado o prejuízo suportado pelo indeferimento da diligência requerida (AgRg no RHC n. 116.309/PR, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/4/2022). Precedentes.
>
> **3. Outrossim, omissa a sentença quanto ao requerimento de diligências formulado em alegações finais e não opostos embargos de declaração, fica preclusa a pretensão. Nesse sentido: AgRg no AREsp n. 1.635.894/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 22/3/2021.**
>
> 4. Agravo regimental improvido.
>
> (AgRg no HC n. 743.854/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe de 6/10/2022 - grifo nosso).

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NULIDADE ABSOLUTA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que mesmo as nulidades absolutas devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual.
>
> **9. A ausência de oposição de embargos de declaração para sanar eventual omissão da sentença condenatória configura preclusão lógica, impedindo o conhecimento da matéria diretamente pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.**
>
> [...]
>
> (AgRg no HC n. 1.039.846/RO, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 9/3/2026 - grifo nosso).

No ponto, esclareço que não houve aplicação da preclusão lógica ou das Súmulas 211/STJ e 282/STF quanto às supostas omissões próprias do acórdão do

Documento eletrônico VDA60855534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 316ac37e-5228-437c-908a-8a35e1f01ac6

Tribunal Regional, tanto que foram objeto de exame apartado na decisão monocrática e no primeiro item do presente acórdão.

Relativamente à atipicidade da conduta e insuficiência probatória, pontuei a inviabilidade de acolhimento do pleito recursal.

Do exame do excerto colacionado, verifica-se que o Tribunal de origem manteve a condenação por ameaça, baseando-se, para tanto, no depoimento judicial da vítima, que **confirmou as palavras descritas na denúncia**, afirmando que lhe causaram temor, em conjunto com o testemunho dos policiais que atenderam à ocorrência.

Em tal aspecto, observo que a palavra da vítima, em caso de violência doméstica, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para sustentar a condenação.

A propósito:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO FUNDAMENTADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. SEGUNDA FASE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA PARCIAL. RECONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO INTEGRAL COM A REINCIDÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> III. Razões de decidir
>
> 4. O pleito de absolvição, à vista da alegada insuficiência de provas, depende de reavaliação das declarações da vítima, dos laudos periciais e do contexto probatório delineado pelas instâncias ordinárias, que concluíram pela autoria e materialidade dos delitos de lesão corporal e descumprimento de medida protetiva, o que esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ.
>
> **5. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância probatória, sobretudo quando corroborada por laudos periciais e demais elementos dos autos, não havendo ilegalidade na manutenção do juízo condenatório com base nesse conjunto de provas.**
>
> [...]
>
> (AgRg no REsp n. 2.225.817/RS, Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, DJEN de 25/6/2026 - grifo nosso).

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. VIAS DE FATO. CÁRCERE PRIVADO. PALAVRA DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
>
> [...]
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 5. As alegações de insuficiência probatória e de atipicidade do cárcere privado demandam revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60855534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 316ac37e-5228-437c-908a-8a35e1f01ac6

6. Em delitos cometidos em contexto de violência doméstica, a palavra da vítima, quando firme, coerente e em consonância com outros elementos dos autos, é apta a sustentar a condenação. No caso, o acórdão destacou a materialidade e a autoria com base em relatório policial e depoimentos que corroboram a narrativa da vítima.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.135.627/SC, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 29/6/2026 - grifo nosso).

Ademais, eventual exacerbação de ânimos não é suficiente para afastar a tipicidade, porquanto o delito de ameaça exige apenas a promessa de mal injusto que seja capaz de causar temor à vítima, o que se verificou no caso, tanto que a ofendida relatou o ocorrido à autoridade policial.

Confira-se o seguinte julgado:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL E AMEAÇA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ ao atribuir especial relevância à palavra da vítima em violência doméstica, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, sendo que pequenas divergências não infirmam o núcleo da narrativa.

6. A materialidade e a autoria da lesão corporal foram demonstradas por laudo de exame de corpo de delito e aditamento, fotografias e prova oral; a tese de autolesão mostrou-se isolada e contrariada pelo conjunto probatório.

7. Em crimes de violência doméstica, o laudo pericial é um dos meios de prova, sendo possível comprovar a materialidade por outros elementos idôneos, como fotografias e testemunhos.

8. O crime de ameaça possui natureza formal e se consuma com a idoneidade intimidativa da promessa de mal injusto e grave, bastando que chegue ao conhecimento da vítima; o estado de ânimo do agente não afasta a tipicidade quando a conduta é apta a causar temor, o que se verificou.

9. A pretensão de absolvição por insuficiência de provas e de reconhecimento de atipicidade demanda revolvimento do acervo fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

[...]

(AgRg no AREsp n. 3.266.234/DF, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 13/8/2026 - grifo nosso).

Diante das premissas fáticas indicadas no acórdão, e considerando a relevância da palavra da vítima, não é possível alterar a conclusão do Tribunal de origem sem reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

Nessa linha: AgRg no AREsp n. 2.944.285/AL, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 20/2/2026; e AgRg no AREsp n. 3.156.993/PB, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN de 25/5/2026.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60855534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 13/10/2026 18:18:39
Código de Controle do Documento: 316ac37e-5228-437c-908a-8a35e1f01ac6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0203155-4

AgRg no AREsp 3.272.557 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00002752620268160095 00020225020228160095 00020233520228160095
20225020228160095 20233520228160095 2752620268160095
27526202681600950002023352022816009 5

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE FARIA
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - PR037303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	EDUARDO HENRIQUE FARIA
ADVOGADO	:	GENILSON PEREIRA - DEFENSOR DATIVO - PR037303
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60676233 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 02:25:42
Código de Controle do Documento: 117B049F-37F9-4A30-8572-14EF6710ADFF